



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003430/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente WESLEY LARA DE SERPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar, de forma cabal, a origem de parte dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 118/135) interposto em face do Acórdão n.º 09-28.491 (e-fls 107/113) prolatado pela DRJ Juiz de Fora em sessão de julgamento realizada em 05 de março de 2010.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 09-28.491

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.05/09¹, lavrado pela Fiscalização em 04/10/2007, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2004, no montante de **R\$ 63.477,88**, sendo **R\$ 28.142,35** de imposto de renda, **R\$ 21.6106,76** de multa proporcional (passível de redução), e **R\$ 14.228,77** de juros de mora calculados até 28/09/2007.

Decorre o precitado lançamento de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foi apurada pela autoridade revisora *omissão de rendimentos*, nas importâncias de **R\$ 64.500,00** e **R\$ 48.070,90**, caracterizadas, respectivamente, por *Acréscimo Patrimonial a Descoberto*, que evidencia excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados, e por *Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada*, relativos a valores creditados em contas de depósito e/ou de investimento mantidas pelo interessado em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls.06/07 – parte integrante do Auto de Infração contestado – e Relatório Fiscal de fls.10/18².

Às fls.95/99³, o contribuinte insurge-se contra o lançamento efetuado, apresentando seus argumentos que, em apertada síntese, são os seguintes: 1) A autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, excedeu seus poderes visto que não foram respeitadas a seriedade e a imparcialidade de que a autuação deve ser revestida, ensejando que “*seja declarada a nulidade do ato, pelo fato de se tratar de ato eivado de vícios, dificultando o direito do contraditório do impugnante*”; 2) Basta uma simples comparação entre o demonstrativo de apuração do “Patrimônio a Descoberto” e o demonstrativo de “Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva” para se observar a divergência de valores (R\$ 64.500,00 e R\$ 112.570,90) ocorrida no procedimento fiscal; 3) Houve um resgate no dia 13/08/2003, no valor de **R\$ 48.070,90**, e, “*como todos sabem, os valores resgatados em investimentos, quer sejam de curto ou longo prazo, incide imposto de renda na fonte de forma definitiva, não compõem valores tributados na Declaração de Ajuste Anual*”; 4) “*Não há que se falar em depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que no ato do resgate incidiu e foi retido pelo agente financeiro o imposto de renda devido, caracterizado está a famigerada bi-tributação*”; 5) O fiscal autuante ignorou os esclarecimentos prestados pelo impugnante quanto aos recursos de sua esposa, “*o impugnante é casado e nada impede que utilize recursos do cônjuge para aquisição de bens comuns ao casal*”.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 09-28.491

¹ Auto de Infração: e-fls. 06/10.

² Relatório Fiscal: e-fls. 11/19.

³ Impugnação: e-fls. 98/102.

2.1. Ao julgar procedente em parte a impugnação, o acórdão tem a ementa que se segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar, de forma cabal, a origem de parte dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Se o contribuinte comprova a origem dos recursos utilizados no depósito bancário, não pode a autoridade revisora caracterizá-lo como omissão de rendimentos com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

2.2. A decisão de primeira instância entendeu por exonerar o crédito tributário lançado relativo à omissão de rendimentos caracterizada por *Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada*, por ter considerado comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 48.070,90, conforme fundamentação inserta às e-fls. 111/112 do voto.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 118/135), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

Recurso Voluntário	118/135
II. DO ACÓRDÃO	119
III. DAS RAZÕES DO RECORRENTE	120
III.I. DA PRELIMINAR	120
DECADÊNCIA CONSUMADA:	123
Prescrição	135
Pedido	135

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

5. Em sede preliminar são repisadas as mesmas questões ofertadas na fase de impugnação, concernente ao excesso de poderes, falta de imparcialidade da autoridade fiscal, e ao cálculo do patrimônio a descoberto tributável.

5.1. Ao fundamentar a rejeição da preliminar com base o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, a decisão de primeira instância perfaz análise correta, também aplicável na etapa recursal. Reproduzo os mesmos fundamentos para a rejeição da preliminar.

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 09-28.491

I – Preliminar.

No tocante a **nulidade do lançamento**, argüida pelo impugnante, cumpre destacar o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, balizador do Processo Administrativo Fiscal:

“Art.59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Examinando o presente processo, observo que tanto os Termos de Intimação Fiscal quanto o Auto de Infração estão embasados na legislação tributária pertinente, citada expressamente nos mencionados documentos, os quais foram expedidos por pessoa e autoridade competentes para tal; que o contribuinte foi devidamente intimado e cientificado do Auto de Infração lavrado, *resguardando-lhe os prazos legais para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco e a impugnação ora apreciada*; que o processo se encontra instruído com todas as peças indispensáveis, cujos requisitos correspondem à perfeita descrição exigida pelo artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 alterado pela Lei n.º 8.748/93.

Assim sendo, a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não tendo como se enquadrar o lançamento em tela nas disposições contidas no precitado artigo.

Vale observar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, estende-se por outra fase, *a fase litigiosa*, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante dos autos.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 09-28.491

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

6. No recurso voluntário, consta tópico intitulado “*Decadência Consumada*” (e-fls 123/135), com reproduções de decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (Recurso

Especial n.º 616.348), do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 8) acompanhadas da referência ao artigo 174 do Código Tributário Nacional (e-fls 131), seguida de outra decisão emanada do STJ que versa sobre o prazo prescricional no lançamento por homologação.

6.1. Do articulado, é possível pinçar os seguintes trechos que guardam pertinência com a exigência fiscal.

6.1.1. Às e-fls. 123:

Conforme se vê no Auto de Infração a Recorrente fora autuada sob o período de 2003 e 2004, sendo lavrado o Auto de Infração em 2007

6.1.2. Às e-fls. 125:

Portanto, a CORTE ESPECIAL do STJ julgou pela inconstitucionalidade do Artigo 45, da Lei 8.212/1991, o que reduz a decadência de 10 (Dez) para 5 (Cinco) anos, para que o possível EXEQUENTE promova os lançamentos. **No caso deste auto de infração, como ainda não foi alvo de EXECUÇÃO foi, portanto fulminada pela decadência e pela prescrição**, pelo menos em relação ao ora Recorrente. E decadência e prescrição são matérias de ordem pública, causando nulidade do Auto de Infração.

6.1.3. Às e-fls. 131:

Se considerar a data do **fato gerador** o período compreendido entre 01/2004 a 12/2004, **tornando nulo o Auto de Infração**.

6.2. Não obstante a falta de clareza no articulado, afigura-se importante dedicar essa parte da fundamentação para tratar da decadência e da prescrição intercorrente, posto que a reclamação do Recorrente parece centrar-se no fato de ter escoado prazo de cinco anos a partir da ciência sem que tenha sido objeto de cobrança.

6.3. Não há decadência. No caso dos autos, a data do fato gerador, 31/12/2003, a ciência do auto se operou em 2007, antes de decorrido o prazo decadencial.

6.4. Quanto ao pleito de prescrição, também não há que se cogitar, por força do Enunciado da Súmula CARF n.º 11:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

6.5. Rejeitam-se, pois, as prejudiciais de decadência e de prescrição intercorrente.

MÉRITO

7. Ao apresentar o recurso voluntário, no tópico intitulado “*III.I. DA PRELIMINAR*” (e-fls. 120/123) o Recorrente deduz alegações relacionadas ao mérito, e por concordar com a análise efetuada pela decisão de primeira instância, adoto os fundamentos do voto inserto no acórdão recorrido, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 09-28.491

II – Mérito.

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no valor de R\$ 64.500,00.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade mas que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

É de mister importância observar que a presunção em tela, muito embora admita prova em contrário, dispensa do ônus da prova aquele a favor de quem foi estabelecida, cabendo portanto ao sujeito passivo a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las. O que se presume, no caso, é a omissão de rendimentos pois sobre o acréscimo patrimonial não pode haver dúvidas.

Cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos de seu patrimônio, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte apontados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Destarte, se o impugnante não apresenta documentos que comprovem de maneira inequívoca ter se utilizado efetivamente de recursos cuja origem foi submetida à tributação ou são isentos e não-tributáveis, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Assim sendo, são tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, a teor do disposto no artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, incidindo o imposto de renda sobre a omissão apurada.

Cumprido frisar que, conforme expresso no Relatório Fiscal a fls.14, “*o fiscalizado não forneceu outros subsídios que permitisse o cálculo do superávit mensal (rendimentos - despesas)*”.

O contribuinte, em sua defesa, argumenta que “em dado momento enfatiza o Agente Fiscalizador que o Patrimônio a Descoberto Tributável é tão somente o valor de R\$ 64.500,00 e, em outro momento, passa a ser um valor maior inclusive que o do próprio imóvel adquirido”.

Equivocou-se o impugnante. O valor apurado pelo fiscal autuante a título de “**Acréscimo Patrimonial a Descoberto**” foi efetivamente **R\$ 64.500,00**, conforme consta no demonstrativo da página 07 do Relatório Fiscal, a fls.16.

O outro valor mencionado pelo interessado (**R\$ 112.570,90**) refere-se ao somatório dos rendimentos omitidos no ano-calendário de 2003, ou seja, R\$ 64.500,00 (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) + R\$ 48.070,90 (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada). A importância supracitada, ao ser acrescentada à Base de Cálculo informada na DIRPF/2004 do contribuinte, no valor de R\$ 8.226,40, perfaz o montante de **R\$ 120.797,30**, o qual, submetido à Tabela Progressiva, apurou o imposto de renda no valor de **R\$ 28.142,35**, ora exigido.

Afirma, ainda, que o fiscal autuante ignorou os esclarecimentos prestados pelo impugnante quanto à utilização de recursos do cônjuge para aquisição de bens comuns ao casal.

Sua afirmativa merece reparos. A autoridade revisora considerou, sim, os recursos informados pela esposa do contribuinte. Conforme se observa no Relatório Fiscal de fls.10/18, ao quantificar os “RECURSOS” do casal relativos ao ano-calendário de 2003, o fiscal autuante incluiu no montante apurado o valor de R\$ 6.000,00 relativo a “dinheiro em espécie declarado por sua esposa Sra Denise, no mesmo exercício financeiro”.

Vale observar que no mesmo Relatório Fiscal a autoridade revisora afirma textualmente: “Com relação à sua esposa, D^a Denise Aparecida de Moura Serpa, apontada também na condição de supridora no montante despendido na aquisição dos lotes, da mesma maneira não declara possuir nenhum recurso em moeda corrente ou em sua conta bancária”.

Contudo, conforme já mencionado acima, o fiscal autuante considerou, nos cálculos por ele efetuados, que a referida senhora tinha, no ano-calendário de 2003, recursos de R\$ 6.000,00, procedimento que beneficiou o contribuinte e que não será agora questionado por este relator pois falece competência à autoridade julgadora para proceder ao agravamento da exigência fiscal, prerrogativa da autoridade lançadora, sendo que qualquer alteração do lançamento, no presente momento, não mais seria possível por se tratar o ano-calendário de 2003 de um período já abrangido pela decadência.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 09-28.491

8. Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles